Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei $n^{\underline{Q}}$ 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1° A Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:
 - "Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:
 - I a sanidade das populações vegetais;
 - II a saúde dos rebanhos animais;
 - III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
 - IV a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
 - § 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
 - I vigilância e defesa sanitária vegetal;
 - II vigilância e defesa sanitária animal;
 - III inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - IV inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - V fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
 - § $2^{\underline{0}}$ As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União."
 - "Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à

Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei n^{Q} 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I serviços e instituições oficiais;
- II produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
- § 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.
- § $2^{\underline{O}}$ A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:
- I cadastro das propriedades;
- II inventário das populações animais e vegetais;
- III controle de trânsito de animais e plantas;
- IV cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
- VI cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII execução de campanhas de controle de doenças;
- IX educação e vigilância sanitária;
- X participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.
- § 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:
- I vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III manutenção dos informes nosográficos;

- IV coordenação das ações de epidemiologia;
- V coordenação das ações de educação sanitária;
- VI controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
- § 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
- I a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
- IV a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X a coordenação do Sistema Unificado;
- XI a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.
- § 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
- § $6^{\mbox{$\Omega$}}$ As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.
- § 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres."
- "Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos

universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

- § $1^{\underline{0}}$ Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.
- § 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."
- Art. 2⁰ O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.
 - Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Sérgio Turra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.11.1998